



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPP

Nº 70077640209 (Nº CNJ: 0129232-31.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DE AÇÕES DO EXTINTO BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO COMO CAUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos acima, uma vez que a liquidez ou não das ações do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC ofertadas em caução é questão relativa ao mérito da demanda, e não há prejuízo algum ao agravante proceder ao cancelamento/abstenção em inscrever o nome dos autores, ora agravados, no cadastro restritivo de créditos, vai mantida a decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077640209 (Nº CNJ: 0129232-31.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVANTE

[REDAZIDA]

AGRAVADO
AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES. GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2018.

DES.^a LIÉGE PURICELLI PIRES,
Relatora.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPP

Nº 70077640209 (Nº CNJ: 0129232-31.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por [REDAZIDA]

[REDAZIDA] que deferiu pedido de tutela antecipada que objetiva a retirada dos nomes dos autores do cadastro restritivo de crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada à R\$ 20.000,00. Em suas razões, defende a reforma da decisão agravada, sustentando ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência sob alegação de que as ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina - BESC ofertadas como caução, suficiente e idônea, sequer existem atualmente. Discorre acerca do grupamento de ações realizados, através de Assembleia Geral Extraordinária, em cumprimento à determinação da Comissão de Valores Mobiliários; bem como acerca do valor atribuído de mais de cinco milhões de reais a um certificado de ações, ignorando completamente a evolução acionária do BESC ao longo de tempo. Assevera que os agravados não possuem qualquer crédito ou eventual direito que lhes permita a pretendida compensação com as dívidas de sua responsabilidade, ou dação em pagamento de tais obrigações. Sustenta que as ações do BESC não se prestam para servir de caução/garantia, aduzindo que o Besc está extinto e suas ações, desde 2008, não tem valor algum, ou, no mínimo, não possuem nenhuma liquidez. Acrescenta, ainda, ausência de periculum in mora, alegando que impedir o credor de cobrar os valores emprestado é violar o sagrado direito de acesso à jurisdição, e lhe causará impacto imediato na carteira de créditos do Banco, pois haverá reflexo nas taxas de juros dos demais clientes e retira dinheiro de circulação, prejudicando a competitividade da empresa no mercado de crédito. Pugna pela cassação dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento do recurso para confirmar a cassação da referida decisão.

Indeferido o efeito suspensivo e determinada a intimação da parte adversa, os agravados apresentaram contrarrazões nas páginas 547-571, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LIÉGE PURICELLI PIRES (RELATORA)

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência, narrando os autores a existência de abusividade nas cláusulas contratuais do pacto celebrado com a ré.

Para que seja deferida a tutela de urgência é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como se infere do disposto no art. 300 do CPC.

No caso, os autores, na forma do disposto no art. 300, do CPC, oferecem como caução 21.942 Ações Preferenciais Nominativas Classe B, as quais, segundo os mesmos, possuem o valor R\$ 5.466.102,01 (fl. 05 e 44/45).

Dessa forma, em sede de cognição sumária, considerando a boa-fé demonstrada pelos demandantes com a oferta de caução, de modo que a parte contrária não sofrerá prejuízos com o acolhimento da liminar pleiteada, tenho que merece guarida o pedido dos autores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPP

Nº 70077640209 (Nº CNJ: 0129232-31.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim defiro a liminar almejada para determinar ao réu que retire/se abstenha de incluir o nome dos demandantes junto ao cadastro de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a R\$20.000.

Indefiro, outrossim, o pedido de restabelecimento de crédito aos autores pelo Banco demandado, já que tal relacionamento não cabe a este juízo apreciar, cabendo exclusivamente à casa bancária por meio de seus critérios, estabelecer, conceder ou não crédito aos demandantes.

Tome-se por termo a caução ofertada (fls. 44/45).

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC, a fim de designar audiência prévia de conciliação.

Com a data, cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Dil. Legais.

É caso de desprovimento do recurso.

É possível a concessão de tutela de urgência se presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (artigo 273 do antigo CPC), quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado diz com a possibilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito.

Isso porque, a revisional ajuizada pelos ora agravados objetiva, além de revisão de algumas cláusulas, a possibilidade de compensação das ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina, dadas em caução para garantir o débito havido junto ao agravante relativo ao *Instrumento Particular com efeito de Escritura Pública de Compra e Venda e Financiamento de Imóvel com Alienação Fiduciária em garantia*.

Ou seja, a liquidez ou não das ações do extinto BESC ofertadas em caução já é questão relativa ao mérito da demanda, e não há prejuízo algum ao agravante proceder no cancelamento/abstenção em inscrever o nome dos autores, ora agravados, no cadastro restritivo de créditos, razão pela qual vai mantida a decisão agravada.

Com essas considerações, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70077640209, Comarca de Capão da Canoa: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: